



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitação

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025

PROCESSO Nº 22510/2024

#### ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SANEAMENTO E CONSERVAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA POTÁVEL, COM TROCA DE REFIL DO FILTRO E ANÁLISE BACTERIOLÓGICA E IMPERMEABILIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E MATERIAIS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de 2025, às 11h10min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 07/03/2025, via e-mail, por **VINICIUS MUCCI BORDINI ME**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.*

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

#### **10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**10.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.

**10.2.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**10.3.** A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail [licitacao@saocarlos.sp.gov.br](mailto:licitacao@saocarlos.sp.gov.br)

Considerando que o certame estava marcado para ocorrer dia 12/03/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

#### **A SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

A ora impugnante aduz que no item 8.13 da qualificação técnica em seu subitem 8.13.3, se trata de uma irregularidade e vai contra os ditames do Art. 67 da Lei 14.133/21 onde a exigência de Atestado emitido e chancelado pelo CFQ não condiz com o momento da exigência na qualificação técnica, tendo em vista que o item de maior relevância do trabalho está condicionado a impermeabilização do reservatório e não a análise bacteriológica da água como esta prezada comissão está direcionando. Esse tipo de serviço é muito específico e feito por laboratórios acreditados no INMETRO, logo entendemos que os laboratórios só fazem a parte das análises e não tem expertise para execução de limpezas e desinfecções, impermeabilizações e troca de filtros.

Assim, a impugnante solicita que a municipalidade que na exigência dos itens exigidos no 8.13.3, serem atrelados também a apresentação de atestados emitidos e chancelados pelo CREA comprovando a expertise na execução dos serviços de impermeabilização por ser o item de maior relevância técnica e valor agregado do objeto do edital.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitação

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Ademais, a impugnant e esclarece que a competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio, conforme disposição da Lei 14.133/2021. E que, a Administração Pública ao estabelecer especificações e atestações minuciosas conforme já supracitado, utiliza-se de especificações que inviabilizem a competição, sendo motivo ilegal de limitar o objeto do certame, podendo culminar na necessária nulidade do procedimento, responsabilizando os agentes públicos, nos termos acima expostos.

Por fim, requer a impugnant e que a respectiva peça seja aceita, no sentido da ampliação da competitividade, sem prejuízo algum no padrão técnico exigido no edital e seus anexos.

É a apertada síntese dos fatos.

#### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Considerando que as alegações apresentadas tratam de cunho estritamente técnico, as presentes razões de impugnação foram encaminhadas a Secretaria Municipal de Educação, sendo que a unidade interessada se manifestou da forma que segue:

*“Em resposta à impugnação apresentada em face da contratação do conglomerado de atividades no âmbito do processo licitatório supramencionado, passamos a expor os seguintes esclarecimentos:*

**(a) A Qualificação Técnica é Fundamental para a Segurança do Serviço**

*A exigência do atestado chancelado pelo CFQ está diretamente relacionada à qualidade e segurança do serviço prestado. Embora a impermeabilização do reservatório seja uma parte essencial do trabalho, a limpeza e desinfecção da água são igualmente críticas, pois impactam diretamente a saúde pública. Garantir que o serviço seja realizado por uma empresa com expertise química e conhecimento técnico certificado pelo CFQ minimiza riscos de contaminação e assegura conformidade com normas sanitárias.*

**(b) A Análise Bacteriológica da Água Faz Parte da Execução Global do Serviço**

*A exigência de um atestado emitido pelo CFQ não se destina exclusivamente à análise laboratorial, mas sim à qualificação técnica para manuseio correto dos produtos químicos utilizados na desinfecção e limpeza do reservatório. Empresas que possuem profissionais habilitados no CFQ garantem que as substâncias empregadas são aplicadas corretamente, sem causar riscos de contaminação ou danos estruturais ao reservatório.*

**(c) O CFQ Tem Competência para Certificar Profissionais na Área**

*O Conselho Federal de Química (CFQ) regulamenta e fiscaliza atividades químicas, e seu aval demonstra que a empresa possui profissionais habilitados para a execução correta das etapas de limpeza, desinfecção e análise da qualidade da água. Isso garante que os processos estejam de acordo com as boas práticas sanitárias e ambientais, evitando problemas futuros.*

**(d) A Exigência Não Restringe a Competitividade, Mas Qualifica os Concorrentes**

*O objetivo da exigência do atestado chancelado pelo CFQ não é restringir a concorrência, mas garantir que apenas empresas qualificadas e experientes executem o serviço com segurança e eficiência. Empresas que realmente atuam nesse setor e cumprem as normas técnicas não terão dificuldades em atender a esse requisito, o que evita a participação de empresas sem conhecimento adequado, protegendo a Administração Pública contra serviços de má qualidade.”*

#### DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme já exposto as alegações apresentadas pela impugnant e são de cunho estritamente técnico, tendo a unidade interessada se manifestado que a exigência do atestado chancelado pelo Conselho Federal de Química (CFQ) está diretamente relacionada à qualidade e segurança do serviço prestado. E que a exigência de um atestado emitido



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitação

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

pelo CFQ não se destina exclusivamente à análise laboratorial, mas sim à qualificação técnica para manuseio correto dos produtos químicos utilizados na desinfecção e limpeza do reservatório. Sendo que o Conselho Federal de Química regulamenta e fiscaliza atividades químicas, e seu aval demonstra que a empresa possui profissionais habilitados para a execução correta das etapas de limpeza, desinfecção e análise da qualidade da água.

A unidade interessada ainda pontua que o objetivo da exigência do atestado cancelado pelo Conselho Federal de Química, não é restringir a concorrência, mas garantir que apenas empresas qualificadas e experientes executem o serviço com segurança e eficiência. Ademais, empresas que realmente atuam nesse setor e cumprem as normas técnicas não terão dificuldades em atender a previsão editalícia, de modo que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa, e adquira serviços de qualidade.

Por fim, como já exposto pela Equipe de Apoio a análise do mérito é de cunho estritamente técnico, sendo que a unidade interessada manteve o entendimento que o presente edital deve ser manter inalterado, devendo prosseguir com a marcha processual, e uma vez que não há qualquer ilegalidade ou prejuízo a competitividade, de modo que os respectivos princípios administrativos se encontram respeitados, a Equipe de Apoio segue a manifestação da unidade interessada, devendo a presente impugnação ser julgada **IMPROCEDENTE**.

### DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Sra. Secretária Municipal de Educação a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Bruna Gabriela Bassumo  
Pregoeira

Willian Gonçalves Policarpo  
Autoridade Competente

Diogo Santos da Silva  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Licitação*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **VINICIUS MUCCI BORDINI ME** pessoa de jurídica de direito privado nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 11 de março de 2025.

São Carlos, 11 de março de 2025

**Paula Tayssa Knoff**  
**Secretária Municipal de Educação**